



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2013 (Do Sr. Ângelo Agnolin)

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4322/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4322/1998 O PL 5284/2013 E O PL 95/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o cadastro nacional de doadores de pele.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento do cadastro a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de enxerto de pele homóloga em grandes queimados pode reduzir sobremaneira a mortalidade e a morbidade desses pacientes. Além de minimizar as perdas hidroeletrolíticas, metabólicas e proteicas, previne a proliferação bacteriana, reduz a dor e promove neovascularização e epitelização, entre outros efeitos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre existe disponibilidade suficiente do tecido para os pacientes que dele necessitam, e não existe produto sintético que o possa substituir.

Nessa situação, em ocasiões de grande demanda, o sistema de transplantes pode entrar em colapso, como no caso do recente incêndio em uma boate no município de Santa Maria – RS. Naquela ocasião, foi necessário recorrer a estoques em todo o Brasil e mesmo em países vizinhos.

Em face disso, torna-se necessário instituir um cadastro nacional de doadores de pele. Com tal medida, será possível dispor do tecido com maior agilidade nos casos em que a demanda suplante a quantidade estocada nos bancos de pele.

Pela relevância do tema, conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO